



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ**

**Autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150**

**RETIFICADORA PRIMOR LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 75.937.912/0001-93, com sede na Rodovia BR-163-272, s/n, bloco n. 1, bairro Trevo de Guaíra, CEP n. 85.980-000, na comarca e município de Guaíra/PR, neste ato representada pelo Sr. Rudimar Cella, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade RG n. 4.486.343-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 703.793.869-68, parte autora da ACÇÃO DE FALÊNCIA, que move em face de **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA**, nome fantasia "CARDOSO TUR", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.400.794/0001-02, com endereço sito na Av. Brasil, n. 100, Distrito de Sub Sede São Francisco, CEP n. 85.892-000, na comarca e município de Santa Helena/PR, representada nesta oportunidade pelo Sr. Odair José da Silva Cardoso, sócio administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 025.254.259-28, e pela Sr.<sup>a</sup> Juliana Fátima Dragueti Cardoso, inscrita no CPF/MF sob o n. 026.772.359-86, em trâmite nesse juízo, por intermédio de seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vem, *data maxima venia*, perante Vossa Excelência, inconformado com a sentença extintiva de mérito proferida junto ao mov. 54.1, interpor:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Nos termos do art. 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil, seguindo em anexo as exposições fatídicas e jurídicas que compõe as razões recursais, requerendo seja recebido o presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, sendo devidamente processado, para posterior remessa





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

ao Egrégio Tribunal *ad quem*. Outrossim, informa o preenchimento do requisito da tempestividade, dado que o prazo recursal se estendeu até a data de 17 (dezesete) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), bem como o devido preparo, requerendo desde já a juntada das guias de recolhimento e comprovantes de pagamento das custas do presente recurso.

Diante do exposto, requer o recebimento do recurso com indicação dos efeitos devolutivo e suspensivo pretendidos, conforme dispõe o arts. 1.012 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como a intimação da parte apelada para, caso lhe convenha, apresentar suas respectivas contrarrazões, com posterior encaminhamento do feito ao Íncrito Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os fins de direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santa Helena/PR, 17 de julho de 2.017.

**Renato Augusto Rocha de Oliveira**  
OAB/PR 74.433

**Tatiane Maffini**  
OAB/PR 74.201





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

**Autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150 – Ação de falência**

**APELANTE: RETIFICADORA PRIMOR LTDA - EPP**

**APELADO: TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA**

**ORIGEM: Vara Cível da Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná.**

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores,

A r. sentença de primeira instância, em que pese a sabedoria de seu ilustre prolator, despreendeu-se da realidade jurídica vigente no atual ordenamento normativo e jurisprudencial nacional, exarando de forma errônea cognição extintiva ensejadora do término do processamento do feito em sede de primeiro grau jurisdicional mediante extinção do feito sem apreciação do mérito do presente recurso, atribuindo, para tanto, a ordem legal constante no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. O direito sucumbiu diante de tal decisão. O ilustre magistrado, *data maxima venia*, não laborou com integral acerto, expondo o respeitável *decisum* à ocorrência do *error in iudicando*, não devendo prosperar o entendimento do julgador *a quo*, motivo pelo qual a sentença exarada merece reforma, senão, vejamos.

Página 3





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

## **I – BREVE SÍNTESE PROCESSUAL – DA DECISÃO APELADA**

Entendeu o ínclito juízo *a quo* ser devida a extinção da ação de falência, promovida pela autora Retificadora Primor LTDA., em face de Transporte Escolar Sub Sede LTDA, culminando na prolatação da sentença extintiva proferida pelo magistrado *a quo*, o qual apontou suposta ausência de preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por entender que a parte autora não haveria cumprido com o mandamento do art. 94, § 3º, da lei n. 11.101/2005, deixando de proceder o protesto específico para fins falimentares da dívida que a parte apelada possui frente ao crédito da parte autora, ora apelante.

Além disso, frente a sucumbência ocasionada pela extinção do feito, o juízo de primeira instância concluiu, em sentença, pela estipulação do pagamento do espantoso valor de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado à título de honorários sucumbenciais, frente ao defendido esforço da parte apelada de apresentar uma única peça processual, qual seja, uma peça contestatória. Como de praxe, além de ser condenado a pagar mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das laudas que a parte apelada se desincumbiu de apresentar no presente feito, o magistrado de primeira instância também condenou a parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais oriundas do presente feito.

Todavia, inúmeros fatores jurídicos e fáticos foram negligenciados pelo douto magistrado *a quo* no momento que pronunciara sua sentença, ensejando o cometimento de *error in iudicando* no conteúdo decisório proferido por referido juízo. Tal afirmação decorre da ausência de nexos causal observada em algumas das afirmações executadas pelo juiz de primeira instância ao apreciar a suposta falta de preenchimento do pressuposto processual do protesto específico para fins falimentares.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

Com relação à suposta intransponibilidade do protesto específico para fins falimentares, assevera-se as seguintes passagens argumentativas construídas pelo próprio magistrado a quo:

A preliminar deve ser acolhida e a ação extinta sem julgamento de mérito, na forma que se passa a fundamentar.

Pois bem. Como é sabido, a ação falimentar ajuizada com base no inciso I, do *caput*, do artigo 94 da Lei n. 11.010/2005 – como ocorre no caso em exame -, deve ser instruída com os títulos executivos impagos, e com o instrumento de protesto específico para fim falimentar, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado. [...]

Por fim, consigna-se que a discussão travada nos autos volta-se à falta de intimação do protesto para fins falimentares não levado a efeito pela parte autora, e não em razão da necessidade do protesto especial em si. Desse modo, por mais que o Juízo entenda pela necessidade da existência do protesto específico, para fins falimentares, essa questão, em verdade, fica em segundo plano, pois, **o que importa para a caracterização da falta do pressuposto processual é a falta de intimação do protesto, seja ele geral ou para fins falimentares, o que torna o ato cambiário nulo de pleno direito.** [...]¹

Bem se observa que o próprio magistrado de primeiro grau admite o protesto geral – desde que devidamente intimado o devedor – contudo, ignora o conjunto probatório ao refutar, por mais de uma vez, documento emitidos pelo próprio cartório que demonstram a intimação pessoal do devedor quando da formalização do protesto geral, contradizendo-se na sua fundamentação. Isto posto, tendo em vista todas as provas careadas no processo *in foco*, imperiosa a indignação da apelante, dado que **apresentou indubitavelmente comprovação da intimação da parte ré a respeito do protesto originariamente realizado, conforme se vislumbra no seq. 1.6, p. 2, do PROJUDI, corroborada no evento n. 46 dos autos (juntada de ofício de outros órgãos)** – e como se não bastasse, na própria pessoa do seu representante legal –, referente a certidão de intimação elaborada pelo Sr. Peri Backer Bueno, Oficial Substituto do Cartório de Protesto de Títulos da comarca de Santa Helena/PR.

¹ Seq. 54.1 – Sentença extintiva de mérito proferida nos autos n. 0001590-07.2015.8.16.0150, assinada digitalmente pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Jorge Anastácio Kotzias Neto, p. 2-7.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

Logo, considerando-se os sucessivos *errores in iudicando* cometidos pelo magistrado de primeira instância, o qual restara inapto à correta apreciação intrínseca existente entre as questões de fato e de direito apontadas pela apelante junto à demanda em discussão, elucidadas corretamente pela parte autora mediante todas as provas anexadas aos autos originariamente – como se observa a partir dos movs. 1.5 a 1.20, corroboradas em ev. 46 – imprescindível a reforma da ilustre sentença de primeiro grau por esse Egrégio Tribunal de Justiça, vez que impreterível a corretíssima intimação da parte apelada a respeito do protesto realizado pela parte autora, assim como se depreende da certidão de intimação (seq. 1.6, p. 2 e ofício em evento nº 46 do PROJUDI) elaborada pelo Sr. Peri Backer Bueno, Oficial Substituto do Cartório de Protesto de Títulos da comarca de Santa Helena/PR, demonstrando a insustentável imperfeição e desarticulação da manifestação jurisdicional referente ao pronunciamento do magistrado *a quo* e a presente causa, uma vez que regularmente intimada a parte contrária a respeito do protesto para fins falimentares.

## **II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

### **II.1. Da regularidade da intimação do protesto de crédito**

Primeiramente, a apelante requer especial atenção desse Ínclito Tribunal de Justiça para a completa falta de nexo simbiótico entre a fundamentação jurídica da sentença prolatada e o seu dispositivo. Quando da oportunidade de fundamentar seu entendimento cognitivo acerca da presente lide, o julgador *a quo* entendeu que não haveria razões para se investigar o conteúdo material do direito pretendido pela apelante, pois esta não haveria intimado a parte apelada a respeito do protesto das dívidas falimentares. Entretanto, **ao transcender os posicionamentos jurídicos adotados perante o dispositivo de seu pronunciamento, aduz pela não observação da especificidade do protesto falimentar, em uma completa reviravolta argumentativa de sua linha de raciocínio**, senão vejamos, novamente:





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

Por fim, consigna-se a discussão travada nos autos volta-se à falta da intimação do protesto para fins falimentares não levado a efeito pela parte autora, e não em razão da necessidade do protesto especial em si. Desse modo, por mais que o Juízo entenda pela necessidade da existência do protesto específico, para fins falimentares, essa questão, em verdade, fica em segundo plano, pois, **o que importa para a caracterização da falta do pressuposto processual é a falta de intimação do protesto, seja ele geral ou para fins falimentares, o que torna o ato cambiário nulo de pleno direito.**

Percebe-se, igualmente, que os requisitos da ação de falência não se limitam à verificação da exigibilidade do título de crédito que estampa a obrigação creditícia imputada ao devedor, pelo que essa discussão, no caso, é inócua.

**Portanto, não tendo a autora cumprido com o requisito exigido pelo artigo 94, § 3º, da lei n. 11.101/2005, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito,** haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.<sup>2</sup>

Desacertada, porém, a adoção de tal posicionamento pelo magistrado *a quo*. Conforme depreendido do **art. 14, § 1º, da lei n. 9.492/1997**, ocorre regularmente a intimação do devedor com a comprovação da ciência do conteúdo do protesto através de “protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente”. Para melhor demonstrar à esse Egrégio Tribunal a existência e idoneidade da intimação da parte apelada a respeito do protesto de suas dívidas, a autora, ora apelante, suplica pela atenção de Vossas Excelências ao documento de seq. 1.6, p. 2, PROJUDI, *in verbis*:

DISTRIBUIDO sob nº 1369/2015 em 13/05/2015 do distribuidor Público desta Comarca. Certifico e dou fé. que Intimei o Devedor, no endereço indicado, através do AVISO PROTOCOLADO Nº 1119/15, que Após o prazo legal, lavrarei o presente instrumento de protesto, de acordo com a lei n 5 474 de 18 07 1968 (alterada pelo decreto lei n 439 de 27 01 1969) Lei n 2 044 de 31 12 1908 e lei n 9 492 de 19 09 1997; que vai por mim assinado em público e raso. Desta: Intimação R\$24,38 Anotação R\$138,61 VRC 830,00 Funrejus R\$106,00+2,40 Funarpen e para o Distribuidor R\$33,96 VRC 203,35.

Santa Helena/PR, 18 de Maio de 2015.

Peri Backer Bueno  
Oficial Substituto

CARTÓRIO BUENO  
TABELIONATO DE PROTESTOS - de Santa Helena

FI INADDEM

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 7-8.



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

Ora, Excelência, como poderia não ter havido intimação válida e regular do protesto da dívida que a ré possui para com a autora, frente a certidão de intimação supra destacada, elaborada pelo Sr. Peri Backer Bueno na data de 18/05/2015? Não havia qualquer fundamentação jurídica que poderia ser elaborada pelo magistrado de primeiro grau capaz de invalidar ou tornar sem efeitos as diligências que a parte autora realizou junto ao Cartório de Protesto da comarca de Santa Helena/PR. Conforme se extrai do EVENTO N. 46, a intimação do protesto foi recebida pelo próprio sócio administrador e representante legal da empresa apelada, que assinou o recebimento:

Em cumprimento ao Ofício recebido via mensageiro em 06 de Março de 2017, extraído dos Autos nº 0001590-07.2015.8.16.0150 de Ação de Recuperação Judicial e Falência, em que é Autor/Requerente: **RETIFICADORA PRIMOR LTDA- EPP**, e Réu/Requerido: **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA- ME**, determinando a esta Serventia que apresente a prova da intimação da empresa Transporte Escolar Sub Sede Ltda- Me, o que o faz através da fotocópia (anexa) do Livro de Entrega de Intimações nº 26, às fls. 074, onde consta no Aviso Protocolado nº 1119/15 a assinatura do próprio intimado Odair Cardoso datada de 13/05/2015, conforme procedimento tradicional de entrega de intimações utilizado por esta Serventia, desde a sua instalação na Comarca.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e destinta consideração.

S/INT	Destinatário: Transporte Escolar Sub-Sede Ltda
	Rua: Sub-Sede
RECEBIDO em	13 MAIO 2015
	DISCRIMINAÇÃO Nº aviso nº 1369/15
	<i>Odair Cardoso</i> Assinatura ou Carimbo

Imperiosa a reforma, por essa Venerável Câmara de Justiça, da sentença prolatada pelo julgador de primeira instância. A certidão de intimação do protesto lavrado junto ao livro 113, folhas 198, demonstra mais que suficientemente a regularidade do protesto realizado pela parte apelante. Seguindo os entendimentos expostos, Fábio Ulhoa Coelho aduz que:



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

O credor para legitimar-se ao pedido de falência deve exhibir o seu título, mesmo que não-vencido. De início, a hipótese parece referir-se somente ao pedido fundado em ato de falência, visto que a impontualidade e a execução frustrada pressupõem o vencimento. Contudo, ela também se aplica ao pedido de falência fundado no art. 94, I, da LF, quando o credor deve exhibir o seu título não-vencido e também a prova da impontualidade do devedor relativamente à obrigação de que terceiro seja titular, **por meio de certidão de protesto**. Não é necessário que o requerente da falência tenha o seu título vencido, mesmo quando o pedido se funda na impontualidade injustificada ou execução frustrada, desde que estas tenham ocorrido em relação a outro título.<sup>3</sup>

Torna-se insustentável, pois, o apontamento por parte do julgador de primeiro grau de suposta ausência de pressuposto de constituição válida e de regular processamento do feito pela falta de intimação da parte ré, ora apelada, com relação a existência do protesto extrajudicial dos créditos que alicerçam a presente demanda falimentar. A suficiência da intimação da parte apelada via aviso emitido pelo Sr. Oficial Substituto do Cartório de Protestos da comarca de Santa Helena/PR (*print screen* acima), corroborado pela resposta ao ofício do juízo em evento nº 46 (*print screen* acima), aliada à assinatura do próprio representante legal da empresa apelada no livro de recebimento, encontra amparo no entendimento jurisprudencial solidamente construído por esse Ínclito Tribunal de Justiça, conforme se vê:

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE FALÊNCIA – INDEFERIMENTO – INTERPRETAÇÃO ELASTECIDA DO CONTIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 – DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO FORMAL DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DA DEVEDORA – REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO, DIANTE DA APOSIÇÃO DO Nº DE PROTOCOLO NO A.R., QUE REMETE AO TÍTULO DE PROTESTO, DO QUAL CONSTAM OS VALORES E ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULO – DECISÃO CASSADA – BAIXA DOS AUTOS PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO – APELO PROVIDO.<sup>4</sup>**

**FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA, INTIMAÇÃO DO PROTESTO. COMPROVANTE DE ENTREGA DA CARTA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DA SEDE DA REQUERIDA. REGULARIDADE. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. [...]**

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

<sup>4</sup> TJPR – Apelação cível n. 578.633-2 (Acórdão). 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Paulo Roberto Hapner. Data do julgamento: 13/01/2010. Data da publicação: 29/01/2010.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

No caso em apreço, constata-se que o tabelião efetuou a intimação do devedor no endereço apontado pelo credor, o mesmo aliás indicado na peça inicial, onde posteriormente foi efetivada a citação d requerida. A própria devedora apontou o mesmo endereço como o local da sua sede, conforme se vê na petição de fls. 31.

Portanto, **diante da comprovação da entrega da carta registrada no endereço da sede da devedora, visto que devidamente assinada, considera-se cumprida a intimação na forma estabelecida pelo supracitado artigo 14 da Lei nº 9.492/1997.**<sup>5</sup>

Pelo exposto, resta demonstrada a extrema necessidade da reforma, por essa louvável Câmara, da ilustre sentença proferida em primeira instância, uma vez que latente a comprovação efetiva da realização da intimação do protesto dos créditos que o apelante detém para com a apelada, nos termos do art. 14, *caput*, e § 1º, da lei n. 9.492/1997, sendo cabalmente demonstrada mediante a certidão de instrumento de protesto de título junto ao livro n. 113, folhas n. 198, elaboradas pelo Sr. Peri Backer Bueno, Oficial Substituto do Cartório de Protestos da comarca de Santa Helena/PR, não havendo em que se falar, portanto, na extinção do feito pela ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo da intimação do protesto do título de crédito fundador da presente demanda falimentar.

## **II.2. Da compatibilidade entre o protesto de título geral e a ação falimentar fundada no art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005**

Ademais, esgotada a análise das questões que circundam o *erro in iudicando* cometido pelo nobre julgador *a quo*, dado que deixou de observar a regularidade da intimação da parte ré, ora apelada, do protesto de título efetivado pela parte autora, ora apelante, esta última, cumprindo com a disponibilidade cognitiva total das matrizes jurídicas fundamentais para a mais correta elucidação das questões de fato e de direito que envolvem o presente fatídico, passa a discorrer a respeito da harmonia entre o protesto do título,

<sup>5</sup> TJPR – Apelação cível n. 511.856-9 (Acórdão). 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida. Data do julgamento: 05/11/2008. Data da publicação: 21/11/2008.



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

originariamente realizado pela parte autora e sua adequação axiológica às prerrogativas legais da lei n. 11.101/2005.

A empresa apelante realizou protesto geral de 01 (hum) nota promissória, na data de 12/05/2015, no valor nominal de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), não incluídos os encargos devidos. Acontece que tal protesto foi realizado em sua modalidade geral em razão de uma falha na prestação dos serviços cartorários, pela não especificação dos fins falimentares requeridos presencialmente pela Dr.<sup>a</sup> Tatiane Maffini. Somente visualizando o engano cometido pelo cartório após o registro de protesto ser efetivado, a procuradora da parte autora retornou ao Cartório, onde fora averbada a especificação do protesto originariamente requerida, solicitando a retificação do protesto, o que foi prontamente atendido pelo responsável, que sequer cobrara quaisquer emolumentos frente a constatação do engano cometido.

Não obstante, o protesto do título de crédito que a parte apelante possui para com a parte apelada foi constituído regularmente, e é perfeitamente válido diante da modalidade da ação falimentar aqui proposta. De acordo com o art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, deve ser decretada a falência do devedor que não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou título executivo protestado, senão vejamos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos **protestados** cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; [...]

Ora, Excelências, a apelante cumpriu com perfeição o comando do art. 94, inc. I, da lei n. 11.101, não havendo fundamentação jurídica apta a desvirtuação do instituto do protesto de títulos, sob o risco de se recair na proteção da inadimplência de empresas devedores de altos valores representados por títulos de crédito. Mesmo apresentando o título de crédito vencido e não pago pela apelada, o protesto da nota promissória em que a parte demandada se comprometeu a realizar o pagamento, todas as notas fiscais





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

emitidas, ordens de serviço e comprovantes da existência da dívida, o ilustríssimo juiz de primeira instância acusou a falta de pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo.

Reiterando a vontade de ampliar maximamente o efeito devolutivo a esta Venerável Câmara de Justiça, a apelante reitera que, após a constatação da regularidade da intimação da parte apelada a respeito da realização do protesto geral da nota promissória emitida pela empresa apelada, jupiteriano o reconhecimento da presença dos demais requisitos processuais para o regular processamento da ação falimentar em tela. Relembrando que o pedido de falência promovido pela apelante é fundado na hipótese do art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, não há que se falar inadmissibilidade do protesto geral, regularmente realizado pela parte autora, e documentalmente provado o recebimento da intimação de sua existência.

Outrossim, alinhando-se à construção jurisprudencial mais acertada a respeito da compatibilidade e admissibilidade do protesto geral para instrução de ação falimentar baseada no art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, compartilhada tanto pelo Íncrito Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (v. subsídios jurisprudenciais anexos), tem-se que:

PEDIDO DE FALÊNCIA. **PROTESTO ESPECIAL**. INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

**1. A jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência.**

2. Não tem curso a impugnação sobre a necessidade de indicação da pessoa que recebeu a intimação se o especial deixa de apontar dispositivo que teria sido violado ou dissídio para ampará-la.

3. Considerando que os protestos dos títulos são imperativos para o ajuizamento da ação de falência, a sustação judicial dos protestos em decorrência ade liminar em ação cautelar interrompe o prazo da prescrição, não se podendo aplicar em tal cenário os paradigmas sobre a prescrição quando se trate de ajuizamento de ação de execução.

4. Recurso especial não conhecido.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> STJ – REsp n. 674.125/GO (2004/0062986-1). 3ª Turma. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 16/11/2006. Data da publicação: 12/03/2007.



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. **FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE.** RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 361-STJ. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo prévio de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

2. **"É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência." (REsp 1052495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 18/11/2009).**

3. "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu." Súmula n. 361 do STJ. Concluído pelo Tribunal local que houve a devida identificação, o reexame da questão esbarra no enunciado n. 7, da Súmula do STJ. Não se exige, ademais, que a pessoa identificada tenha poderes formais para o recebimento da referida notificação.

4. Agravo regimental não provido.<sup>7</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DA LIDE. IRREGULARIDADE DE EMPRESA AUTORA. ÓBICE À APRECIÇÃO DO PEDIDO FALIMENTAR. TESE QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS ELENCADOS NA LEI DE FALÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 94 DA LEI 11.101/2005. DUPLICATAS NÃO PAGAS NO PRAZO AVENÇADO. **PROTESTO ESPECÍFICO PARA O ATO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE.** NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELO CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR, NO SENTIDO DE QUITAR SUA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ATOS QUE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA RÉ NÃO POSSUI ATIVO SUFICIENTE PARA SALDAR SEUS DÉBITOS. SENTENÇA SINGULAR QUE NÃO COMPORTA REFORMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>8</sup>

Como se não bastasse o posicionamento perfeitamente construído pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a ótica da jurisprudência do Ínclito Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a jurisprudência que promove especial destaque aos casos dos pedidos de falência formalizados com base no art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, como é o caso da presente lide, tem-se também:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. **INEXIGIBILIDADE DE PROTESTO ESPECÍFICO.**

<sup>7</sup> STJ – AgRg no REsp 1016893/SP (2007/0301080-9). 4ª Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de julgamento: 01/09/2011. Data da publicação: 08/09/2011.

<sup>8</sup> TJPR – Apelação cível n. 712.124-0. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Data do julgamento: 22/06/2011.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

**JURISPRUDÊNCIA.** DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. CARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS, HÁBEIS A INSTRUIR O PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO CONTUNDENTE DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA PARTE RÉ. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA.

**1. Não se exige, para instruir o pedido de falência por impontualidade, o protesto específico do título executivo extrajudicial.**

2. Em se tratando de 'duplicata virtual', são suficientes, para instruir o pedido de falência, além dos protestos por indicação, o comprovante de entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, acompanhado da nota fiscal.<sup>9</sup>

FALÊNCIA. **PEDIDO DE QUEBRA BASEADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR** (ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/05). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA RÉ. **PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE.** ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO. IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE TEM COMO FINALIDADES POSSÍVEIS APENAS O FUTURO PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR OU A PROTEÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA AVALISTAS, ENDOSSADORES E SACADORES. TÍTULO CAMBIÁRIO EM QUESTÃO NO QUAL NÃO FIGURAM TAIS PESSOAS, MAS APENAS O DEVEDOR PRINCIPAL (EMITENTE). PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA (ERRO DE PROCEDIMENTO). APELAÇÃO PROVIDA.

**Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título.**<sup>10</sup>

Sendo assim, não há que se falar na irregularidade do protesto geral da nota promissória realizado inicialmente pela parte autora, uma vez que sua existência comprova cabalmente a existência dos pressupostos abalizadores do pedido de decretação de falência fundada no art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, quais sejam, a impontualidade no pagamento dos débitos da parte

<sup>9</sup> TJPR – Apelação cível n. 721.519-8. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Mário Helton Jorge. Data do julgamento: 15/12/2010.

<sup>10</sup> TJPR – Apelação cível n. 1083518-4. 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Data do julgamento: 24/09/2014.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

ré, fato que induz necessariamente a configuração do estado de insolvência mercantil do empresário apelado.

Em brilhante esclarecimento doutrinário, Fábio Ulhoa Coelho aponta que, para os casos de impontualidade de pagamento de débitos superiores a 40 (quarenta) salários mínimos, é facultado ao credor protestar seu título tanto cambialmente, quanto especificamente, já que referida formalidade é instituída com a finalidade probatória da impontualidade do devedor, e nada mais. Segundo seus ensinamentos, tem-se que:

**A prova da impontualidade é o protesto do título.** Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. **Se for um título de crédito, o protesto cambial, mesmo que extemporâneo, basta para a caracterização da impontualidade do seu devedor.** [...]

Em suma, para que se encontre tipificado o comportamento descrito pelo art. 94, I, da LF, e, portanto, seja possível a instauração da execução concursal por falência, é necessário que o devedor empresário tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de uma obrigação documentada em título executivo de valor superior a 40 salários mínimos. Dita impontualidade, outrossim, deverá ser provada, necessariamente, pelo protesto, cambial ou especial, do título correspondente.<sup>11</sup>

Nada obstante, não há dúvidas que a jurisprudência consolidou entendimento pela desnecessidade do protesto para fins falimentares, **admitindo que seja aproveitado um protesto comum, ou cambial já realizado, com a única exigência de que haja a identificação de quem recebeu a intimação do protesto.** É o que dispõe a Súmula 361, do STJ: *A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.* A Súmula 361, do STJ é clara: o protesto especial previsto na legislação falimentar pode ser substituído pelo protesto comum cambial, desde que acompanhado pela notificação do protesto, em que a pessoa que o recebeu seja identificada.

Vencidas as conclusões equivocadas adotadas pelo ilustríssimo juízo de primeira instância, no que diz respeito à suposta ausência de intimação da

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 315-316.



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

parte apelada a respeito do protesto cambial efetivado pela parte apelante, conclui-se, ainda, pela regularidade dos documentos anexos à petição inicial suficientes para a decretação da quebra empresarial em razão do atraso injustificado dos pagamentos de obrigações empresariais, nos termos do art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, culminando na imprescindibilidade da reforma da sentença exarada pelo respeitável juízo de primeiro grau.

### **II.3. Da sucumbência fixada pelo juízo de primeiro grau – Da falta de proporcionalidade entre a verba sucumbencial e o caso concreto**

Em sede de recurso de apelação, mais uma vez com vistas a efetivação da devolução completa das questões abordadas pela sentença recorrida, cabe a apelante discorrer sua indignação a respeito da quantia da verba sucumbencial fixada pelo juízo de primeiro grau, em prol do prestígio do princípio da eventualidade, dado que a parte apelante acredita impetuosamente na reforma da sentença exarada pelo juízo de primeiro grau, dada a incompatibilidade entre seus fundamentos quando confrontados com as provas documentais existentes na presente demanda, uma vez que cabalmente demonstrada a regularidade da intimação da parte apelada a respeito do protesto cambial da nota promissória vencida e não paga, bem como a própria adequação do protesto cambial e o procedimento falimentar previsto no art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005.

Conforme anteriormente exposto, o magistrado de primeiro grau determinou a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, isto é, mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fundamentando o seu critério de avaliação nos dizeres do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, olvidando-se, porém, das disposições do § 8º também do mesmo art. 85.

Entretanto, não há que se falar em observância de tal dispositivo legal, ainda mais quanto a inquirição do próprio § 8º, do art. 85, do Código de





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

Processo Civil, destacando-se o baixo grau de dificuldade jurídica sobre o feito, o lugar da prestação do serviço, e a natureza da causa, além da **diminuta participação da parte apelada no desenvolvimento do feito**, a qual apresentou somente **uma peça contestatória**.

Constata-se, mais uma vez, inegável ocorrência de *error in iudicando* cometido pelo respeitável magistrado de primeiro grau, fixando um valor de honorários sucumbenciais com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, entretanto, sem analisar o caso concreto, dado que não houve qualquer deslocamento físico dos patronos da parte apelada para a prestação do serviço advocatício, ou qualquer outra situação que pudesse fundamentar a determinação da volumosa quantia de sucumbência preestabelecida.

Vertente basilar da fixação dos honorários sucumbenciais, e princípio implícito da norma legal contida no art. 85, *caput*, e parágrafos, do Código de Processo Civil, o princípio da equidade deve ser considerado com muito cuidado no momento da fixação das verbas sucumbenciais por qualquer juízo, podendo infringir não apenas o regramento processual, mas caracterizando ainda evidente locupletamento da parte adversária. A este respeito, a doutrina se posiciona de modo pacífico no seguinte sentido:

Na fixação dos honorários o juiz tem o dever de assiná-los sem se pautar pela fama do advogado. A remuneração deve ser arbitrada pelo cuidado e estudo revelados no processo e despendidos pelo advogado; o lugar onde houve a prestação do serviço; se foi grande ou pequeno o tempo gasto desde a construção e o ajuizamento da causa, até sua finalização e entrega da prestação jurisdicional para a parte respectiva. A relevância, importância e consequência disso tudo. Não há óbice, por exemplo, de que se fixe verba sucumbencial proporcional ao tamanho do serviço prestado pelos advogados que atuaram na causa, quando forem diversos que por ela passaram, e cada qual exerceu atividade em maior ou menor grau e/ou complexidade técnica.<sup>12</sup>

Assim sendo, **o presente feito não apresentara qualquer dificuldade técnica, necessidade de locomoção dos procuradores da apelada, nem mesmo virtuoso lapso temporal entre o ajuizamento do**

<sup>12</sup> MARTINS, Sandro Gilbert (coord.); DOTTI, Rogéria Fagundes (coord.). *Código de Processo Civil Anotado*, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2013, pág. 84.



**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

**feito e a prolação da sentença** de primeiro grau, para justificar tamanha quantia sucumbencial fixada pelo douto juízo *a quo*.

Dispondo sobre o tema, Moacyr Amaral Santos, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, nos ensina que os honorários sucumbenciais devem ser fixados "*consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior (CPC, art. 20, § 4º)*"<sup>13</sup>, ou seja, tem-se por obrigatório uma apreciação crítica à sentença emanada do primeiro grau de jurisdição, sendo necessária a sua reforma por não se coadunar com nenhum dos critérios de fundantes do princípio da equidade.

Consagrando a aplicabilidade do princípio da equidade na fixação das verbas sucumbenciais, bem como o afastamento do enriquecimento sem causa dos trâmites jurisdicionais, o Exímio Supremo Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no que tange a temática objeto da argumentação, *in verbis*:

**A fixação de verba honorária não deve provocar enriquecimento desproporcional** tampouco aviltar a atividade advocatícia.<sup>14</sup>

Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo uma quantia fixa, **segundo o critério de equidade**.<sup>15</sup>

Tendo em vista o posicionamento daquela Suprema Corte, este Egrégio Tribunal de Justiça acompanha acertadamente o entendimento confeccionado pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**Os honorários advocatícios devem ser fixados em montante razoável de modo a não penalizar severamente o vencido**, bem como não monesprezar o trabalho desenvolvido pelo profissional que obteve êxito na causa.<sup>16</sup>

<sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 2, 24ª edição, 2008, editora Saraiva, São Paulo – SP, pág. 320.

<sup>14</sup> STJ – Resp n. 1349013/DF, Relator Min. Castro Meira, 2º Turma, Dje 02/05/2013.

<sup>15</sup> STJ – Resp n. 1351655/SP, Relator Min Herman Benjamin, 2º Turma, Dje 04/12/2012.

<sup>16</sup> TJPR – Apelação cível n. 714489-4, Relator Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, 7º Câmara Cível, Dje 22/02/2011.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

[...] ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Nas condenações de honorários advocatícios imputadas à Fazenda Pública, a fixação do valor deve ser pautada no § 4º do art. 20 do CPC.

O arbitramento em valor líquido e certo é mais condizente com tal dispositivo legal, ao passo que a condenação expressa em percentual fica adstrita à apuração os valores da condenação, quando da liquidação, para então incidir o percentual pertinente aos honorários advocatícios.

Por assim, em reexame necessário, **arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (hum mil e seiscentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data da publicação do acórdão, acrescidos a partir do trânsito em julgado de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002) até o efetivo pagamento, salientando que, como consectários legais da condenação principal, não caracteriza "reformatio in pejus".<sup>17</sup>

A verba honorária há de ser fixada sopesando-se critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, **em quantia razoável que embora não penalize severamente o vencido**, também não se mostre aviltante, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.<sup>18</sup>

Posto isto, não há que se falar em manutenção do inacreditável valor sucumbencial fixado pelo magistrado *a quo* de 10% (dez por cento) do valor da causa para a simples apresentação de uma peça contestatória, não existindo qualquer dificuldade jurídica para a apreciação do caso, visto que o mesmo é fundado em pressupostos processuais de direito, além do lugar de prestação do serviço profissional ser coincidente com o lugar do trâmite do feito, bem como o escasso lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da demanda e a sua resolução pela sentença recorrida.

À luz de tais aspectos, inevitável a reforma da sentença recorrida, por intermédio desta notável Corte de Justiça, a fim de **reduzir os valores sucumbenciais fixados para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ou outro patamar condizente com o real desempenho técnico dos procuradores judiciais envolvidos, conforme a experiência de Vossas Excelências, compatibilizando, assim, ao diminuto lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e o**

<sup>17</sup> TJPR – Reexame necessário: 12347125 PR 1234712-5 (Acórdão), Relator: Stewalt Camargo Filho, 2º Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/11/2014, Data de Publicação: Dje: 12/12/2014.

<sup>18</sup> TJPR – Apelação cível n. 0366028-6, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, 18º Câmara Cível, Dje 08/08/2007.





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

presente momento, bem como o lugar da prestação de serviços despendidos pelos procuradores judiciais da apelada, assim como remete a redação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, a apelante requer o recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso em seus efeitos devolutivo total e suspensivo, para que ao final essa Colenda Câmara dê total provimento ao mesmo, culminando na reforma da sentença de mérito prolatada em sede de primeiro grau, em consonância ao disposto pelo art. 1.013, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

**a.1.** Reformar a sentença do juízo *a quo* no que diz respeito a declaração da extinção do feito falimentar, fundada no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, que deixou de apreciar o mérito do presente fatídico, dado que restou cabalmente comprovada a regular intimação da parte apelada a respeito da realização do protesto cambial (seq. 1.6, p. 2, e evento n. 46 PROJUDI) por parte da autora, ora apelante, nos exatos termos do art. 14, *caput*, e § 1º, da lei n. 9.492/1997;

**a.2.** Reformar o pronunciamento jurisdicional de primeira instância, devolvendo o feito à origem, haja vista a existência de todos os pressupostos processuais de existência e validade, no que tange ao procedimento falimentar descrito pelo art. 94, inc. I, da lei n. 11.101/2005, isto é, a insolvência injustificada da empresa apelada, negligenciando o pagamento de dívida superior aos 40 (quarenta) salários mínimos; a obrigação líquida representada por título executivo, qual seja, a nota promissória objeto do protesto cambial; comprovação da impuntualidade por meio de protesto cambial.

Ademais, afastadas as necessárias reformas da sentença apelada, no que tange a regularidade procedimental dos atos tomados pela parte autora, ora apelante, por esse Egrégio Tribunal, sucessivamente, em prol do espectro do princípio da eventualidade, a apelante requer a reforma do *decisum* a fim de





**Israel & Maffini**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Neusa Maria Israel  
OAB/PR 34.320

Tatiane Maffini  
OAB/PR 74.201

minorar a desmedida verba sucumbencial fixada pela sentença apelada, devendo-se considerar os princípios da equidade e da razoabilidade, em interpretação sistemática ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, devendo-se destacar o diminuto lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento do feito e a prolação da sentença, a desnecessidade de deslocamento dos procuradores da apelada, e ainda, a redução da verba sucumbencial em prol do efetivo desempenho técnico realizado, dado que apenas se desprenderam a tecer uma única peça processual durante todo o curso processual.

Por fim, a apelante requer o recebimento do presente feito por essa Colenda Câmara, e posterior conhecimento e processamento do presente recurso de apelação, enfatizando-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em ambos os seus efeitos, quais sejam, os efeitos devolutivos total e suspensivo, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil, visando a reforma da sentença recorrida nos termos e fundamentação aclarada anteriormente, suplicando pelo integral provimento do recurso em tela, condenando o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santa Helena/PR, 17 de julho de 2.017

**Renato Augusto Rocha de Oliveira**  
OAB/PR n. 74.433

**Tatiane Maffini**  
OAB/PR n. 74.201

